



Autos nº.

Processo:
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Propriedade
Valor da Causa: R\$74.489,64
Exequente(s): •
•
•
•
Executado(s): •

DESPACHO

1. Analisando os autos, verifica-se que após as partes anuírem com o cálculo da contadoria apresentado no mov. 301, foi determinado no mov. 314 o cumprimento do despacho de mov. 284.1, o qual determinou que fosse oficiado à Secretaria de Estado da Fazenda e a Receita Federal, **e autorizou expressamente a transferência eletrônica dos valores depositados.**

2. Embora me pareça evidente, considerando o questionamento trazido no mov. 336, cumpre indicar que, seguindo a logística jurídica processual, o próximo ato a ser cumprido **pela secretaria** diante da deliberação judicial de mov. 332 é justamente a expedição dos alvarás em favor dos exequentes, o que possivelmente já teria sido feito imediatamente após o despacho datado de 06.05.2021, se não fosse a interrupção da tramitação do feito ocasionada pelo pedido retro.

3. Na contramão do que argumentam os exequentes, a consequência da devida apreciação do postulado ao mov. 312, é justamente a determinação que fossem cumpridas integralmente as deliberações deste juízo publicadas no mov. 284, já que nada mais há de ser diligenciado no presente feito, como aduziu o próprio exequente.

4. Diante disto, infere-se que, em verdade, os interessados no levantamento do numerário refrearam o regular andamento do feito por meio de manifestação alarmista, catastrófica e completamente infundada, em nada contribuindo para a efetiva entrega da prestação jurisdicional na forma e tempo devido.

5. À secretaria para cumprimento, com a urgência que demanda o caso, do despacho de mov. 284, item 2 e subsequentes.

Intimações e diligências necessárias.

Paranavaí/PR, data e horário do lançamento no sistema (CN art. 207).

Juíza de Direito Substituta